



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10840/001.441/90-66

acas

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.293

Recurso nº: 98.905 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

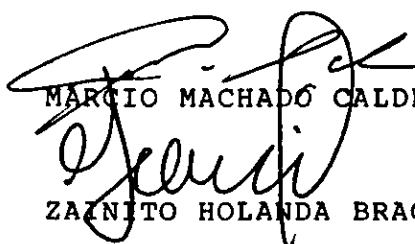
IRPJ - PENALIDADES. Não é aplicável a multa por descumprimento de obrigação regulamentar, prevista no art. 723 do RIR/80, para o preenchimento incorreto do LALUR, quando a incorreção for consequência ou decorrer da falta de contabilização de receita para a qual é prevista sanção específica, embora esta não venha a ser aplicada, em virtude de o contribuinte apresentar prejuízo em montante superior à omissão praticada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

05 DEZ 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.441/90-66

RECURSO Nº: 98.905

ACORDÃO Nº: 103-11.293

RECORRENTE: EQUIPALCOOL - EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EQUIPALCOOL - EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA., CGC nº 52.853.181/0001-00, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 07.

Segundo esta peça acusatória foi exigido do contribuinte a multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80, em virtude do preenchimento incorreto do livro de apuração do Lucro Real - Lalur, relativo ao prejuízo Fiscal apurado em ação fiscal e constante do termo de fls. 06.

Conforme consta deste termo, as irregularidades apontadas pela fiscalização, no exercício de 1989, ano-base 1988, não ensejaram a cobrança do imposto de renda, porquanto neste exercício prejuízo fiscal superou o valor das infrações imputadas.

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte apresentou impugnação de fls. 76/77, alegando em sua defesa que:

"a) o artigo 164, inciso III do RIR/80, prevê obrigatoriedade de registro de controle de prejuízo a compensar, o qual encontra-se regular como pode ser verificado noa folhas do "LALUR";

b) o "LALUR" passaria a encontrar-se irregular, caso fosse mantido o auto de infração correspondente ao processo nº 10840/001.226/90-83, porém sem culpa da empresa, pois o mesmo teria sido alterado por fato posterior."

Alega, ainda, que o mencionado processo que apu -
rou as infrações, deverá ser cancelado, à vista da impugnação
apresentada.

Conforme decisão de fls. 84/85, a autoridade singu
lar manteve a aplicação da multa com os seguintes fundamentos:

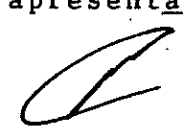
"Conforme se verifica dos autos, a aplicação da
presente multa decorreu da utilização de notas fis
cais consideradas como inidôneas que a interessada
contabilizara em despesas operacionais com o obje
tivo de reduzir indevidamente lucros tributáveis.

Em consequência, constatou-se que o Livro de Apura
ção do Lucro Real encontra-se incorretamente pre
enchido, pois apresenta um Prejuízo Fiscal indevi
do.

Julgada procedente a exigência contra a pessoa ju
rídica no processo nº 10840/001.226/90-83, confor
me demonstrado na cópia da decisão juntada às fls.
81/83, evidencia-se como correta a aplicação da
presente multa, por escrituração e apuração incor
reta do Lucro Real."

Cientificada desta decisão em 09.11.90, o contri
buinte apresentou, em 04.02.90, o recurso de fls. 89, objetivan
do a reforma daquela decisão, tendo em vista o recurso apresenta
do no processo que apurou as infrações a ela imputadas.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.293

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente litígio da aplicabilidade ou não da multa prevista no art. 723 do RIR/80 quando, apuradas irregularidades em procedimento de ofício, não exista crédito tributário a ser lançado em virtude da existência de prejuízo superior ao valor das infrações imputadas, reduzindo-se, por consequência, o montante do valor a compensar.

Alega o sujeito passivo que escriturou corretamente o "LALUR", devendo o mesmo ser alterado por fato posterior, caso mantido o auto de infração que aponta irregularidades em sua escrituração.

Por outro lado, argumenta a decisão recorrida que o mencionado livro encontra-se incorretamente preenchido, apresentando prejuízo fiscal indevido, face às irregularidades cometidas e apuradas em outro processo.

Esclareça-se, por oportuno, que o processo nº 10840/001.226/90-83, citado como matriz do presente procedimento, foi julgado nesta mesma Câmara que decidiu, através do Acórdão nº 103-11. , de , em negar provimento ao recurso interposto.

Independentemente da decisão do processo principal, creio que não é aplicável a multa por descumprimento de obrigação regulamentar, prevista no mencionado art. 723, para preenchimento incorreto do LALUR, quando a incorreção for consequência ou decorrer da falta de contabilização de receita para a qual é prevista sanção específica, embora esta não venha a ser exigida, em virtude de o contribuinte apresentar prejuízo em montante superior à omissão praticada.

A partir do momento em que for definitivamente obriga



Acórdão nº 103-11.293

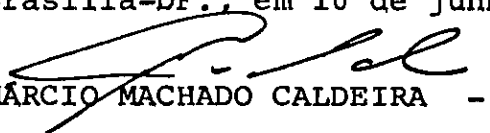
do a reduzir o prejuízo a compensar e não realizar os devidos ajustes, aí sim, cabe a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80.

Ainda, caso compense indevidamente o prejuízo reduzido através do Auto de Infração, arcará com a cobrança da diferença do imposto, acrescido da multa de ofício e demais acréscimos legais.

Assim, tendo o contribuinte escriturado o "LALUR" parte B (compensação de prejuízo), em consonância com o prejuízo apurado na demonstração do lucro real de sua declaração de rendimentos, não cabe a aplicação da multa do art. 723 do RIR, principalmente quando há previsão de penalidade específica para a infração cometida.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR